

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2018
Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), em atendimento as Secretarias Municipais Abertura das propostas as 09:00 horas, do dia 10 de julho de 2018, tipo menor preço. Local Prefeitura Municipal de Pitanga. Edital disponível pelo site: www.pitanga.pr.gov.br. Pitanga, 27 de junho de 2018. Maicol G. C. R. Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR
CNPJ: 95.684.585/0001-12
Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000
Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363
secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2018

Decreta ponto facultativo nas dependências da Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria do Oeste-PR, e dá outras providências.

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, CLARICE NUNES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO, o Jogo da Seleção Brasileira de Futebol do dia 27 de junho de 2018;

DECRETA:

Art. 1º - É decretado Ponto Facultativo no Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste PR, das 11h30min às 17h00min do dia 27 de junho de 2018.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2018.

CLARICE NUNES PEREIRA
Presidente



MUNICÍPIO DE
PALMITAL

GESTÃO 2017/2020
CNPJ-75.680.025/0001-82

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 098/2016
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR
CONTRATADO: DESMECAL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
CNPJ/MF: 76.124.254/0001-83

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PMF, EM RUAS DOS BAIRROS SANTA RITA (VILA COAMO) E VILA FELIZ, CONFORME CONTRATO DE REPASSES Nº 1028.301-61/2015. A SER EXECUTADA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ANEXO AO EDITAL.

O prazo de vigência e execução do contrato 098/2016 do Tomada de Preços 002/2016, fica prorrogado por período 120 (cento vinte dias).

Prazo: de vigência e execução 120 (Cento e Vinte) dias, ou seja, 30 de Setembro de 2018.

Palmital, 30 de Maio de 2018.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste



CNPJ: 95.684.544/0001-26

PORTARIA Nº 088/2018

Revogar adicional de formação especializada aos servidores, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ART. 1º Revogar adicional de formação especializada aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDORES	Porcentagem
ILIANE DJABATY DOS SANTOS	10%
JEANE MOREIRA GOMES	10%
JULIANA DA APARECIDA FERREIRA	10%
LUANA DE FATIMA MAIER	10%

ART. 2º Revoga-se considerando o Art. 126 do Estatuto dos servidores Públicos de Santa Maria do Oeste, o adicional é devido quando é fundamental para o desempenho das suas funções.

ART. 3º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, 19 de junho de 2018.

JOSE REINOLDO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2018

Ementa: Decreta a transferência da Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2018 para o dia 29 de junho de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmital Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nos art. 42 da Lei Orgânica do Município e/c com o art. 14, XIV, do Regimento Interno desta Casa de Leis considera e decreta o seguinte:

Art. 1º- Fica decretado a transferência da Sessão Ordinária no dia 28 de junho de 2018 às 20 horas, para o dia 29 de junho de 2018 às 09:00 horas, considerando a necessidade da readequação das Emendas do Orçamento Impositivo dos Nobres Vereadores no Projeto de Lei nº 11/2018, onde tem como Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Programa do Município de Palmital para o Exercício Financeiro de 2019, na forma que estabelece, e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezoito (27.06.2018).

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
Vereador Presidente



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI Nº 2144, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos sem vida para sepultamento nos cemitérios do Município e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os corpos sem vida que forem sepultados em cemitérios públicos ou particulares no Município de Pitanga deverão apresentar invólucro protetor.

Parágrafo único. O invólucro protetor constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático.

Art. 2º É de responsabilidade das funerárias a comprovação da utilização de invólucro protetor nos corpos sem vida, por meio da nota fiscal de aquisição, venda e controle de estoque.

Art. 3º A comprovação que alude o artigo art. 2º se dará de forma mensal para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º Fica proibido o sepultamento diretamente no solo, devendo impreterivelmente ser realizado em gavetas impermeabilizadas, de forma a não permitir fissuras e rachaduras.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal por meio da unidade administrativa competente, fiscalizar o cumprimento da presente lei bem como promover as notificações e autuações necessárias.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora e respeitadas as restrições constitucionais, os fiscais municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 6º O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a funerária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civil e penais:

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

I- Imposição de multa no valor de 30 UFM por sepultamento em que não for comprovada a utilização do invólucro;

II- Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias se a funerária deixar de comprovar a utilização de invólucro protetor por cinco sepultamentos consecutivos ou intercalados num prazo de um mês;

§ 1º As multas deverão ser pagas pela funerária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Art. 7º O agente público responsável pela fiscalização do serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- I - cópia da notificação;
- II - cópia do auto de infração;
- III - documentos de defesa apresentados pela infratora;
- VI - outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- V - decisão;
- VI - despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Pitanga.

Art. 8º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

Art. 9º Essa Lei entre em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 26 de junho de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI Nº 2141, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o executivo municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional suplementar, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

13		SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE	
13.002		DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA	
13.002.15.451.1301.110		Pavimentação e Recape de Vias	
4			
556 - 4.4.90.51.00.00	00602	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
557 - 4.4.90.51.00.00	603	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
		Total Suplementação	4.000.000,00

Art. 2º Para atender o disposto no artigo 1º desta Lei, servirá como recurso as receitas oriundas da Operação de Crédito a ser realizado com a Agência de Fomento do Paraná, autorizada em lei, de acordo com o artigo 43, § 1º do inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 3º Ficam incluídos e alterados os valores dos anexos de metas e prioridades da Lei 2068/2017 – Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e suas alterações e nos anexos de metas e prioridades da Lei 2079/2017 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso 2018, considerando a presente alteração orçamentária, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 18 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECRETO Nº 117, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2.141, de 18 de maio de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Fica o executivo municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional suplementar, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

13		SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE	
13.002		DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA	
13.002.15.451.1301.1		Pavimentação e Recape de Vias	
104			
556 - 4.4.90.51.00.00	00602	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
557 - 4.4.90.51.00.00	603	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000.000,00
		Total Suplementação	4.000.000,00

Art. 2º Para atender o disposto no artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso as receitas oriundas da Operação de Crédito a ser realizado com a Agência de Fomento do Paraná, autorizada em lei, de acordo com o artigo 43, § 1º do inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 3º Ficam incluídos e alterados os valores dos anexos de metas e prioridades da Lei 2068/2017 – Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e suas alterações e nos anexos de metas e prioridades da Lei 2079/2017 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso 2018, considerando a presente alteração orçamentária, no que couber.

[Assinatura]



Art. 4º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 18 de maio de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECRETO Nº 119, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2108/2017 de 22/12/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 372.400,00 (cento e setenta e dois mil quatrocentos reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
06.002 - DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO
06.002.12.361.0602.2.029 - Seção de Ensino Fundamental - FUNDEB 40%

120 - 3.3.90.39.00.00 00102 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	172.400,00
Total Suplementação:	172.400,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
06.002 - DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO
06.002.12.361.0602.2.029 - Seção de Ensino Fundamental - FUNDEB 40%

116 - 3.1.90.11.00.00 00102 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	172.400,00
Total Redução:	172.400,00

Art. 3º - Das alterações constantes deste Decreto ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Programação Financeira e o Orçamento de Desembolso 2018, no que couber.



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 19 de junho de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



RESOLUÇÃO Nº 16/2018

Dispõe sobre aprovação do Plano de Ação e Termo de Adesão ao Incentivo V.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Lei nº 1772/13 de 23 de maio de 2013.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o PLANO DE AÇÃO referente ao cofinanciamento para ações de Assistência Social, conforme Deliberação nº 21/2018 – CEAS.

Art. 2º Aprovar o Termo de Adesão ao Incentivo V, de acordo com a Deliberação nº 21/2018 – CEAS.

Art 3º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 27 de junho de 2018.

Gislaine Maiara Novak
Presidente do CMAS



LEI Nº 2143, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos, e é elaborada em observância com as normas federais e estaduais relativas à matéria, além das diretrizes do Plano Diretor, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:
I - parcelamento do solo, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro;
II - remembramento do solo, a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 3º O disposto na presente Lei Complementar obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por acordo ou decisão judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
I - área de lazer: área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
II - área de preservação ambiental: área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo, os fundos de vales e as reservas florestais;
III - área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
IV - área não edificável: área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;



V - áreas públicas: áreas de terras doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

VI - arruamento: abertura de qualquer via ou logradouro destinada à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

VII - desdobro: divisão da área do lote para formação de novos lotes;

VIII - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

X - equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XI - gleba: área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XII - lote: área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIII - loteamento: parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIV - loteamento fechado: parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores;

XV - perímetro urbano: linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XVI - plano de loteamento: conjunto de documentos e projeto: que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XVII - quadra: área de terra subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XVIII - referência de nível: cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XIX - zona de expansão urbana: área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

XX - zona de urbanização específica: área de terra localizada dentro ou fora do perímetro urbano, delimitada em lei, destinada para fins urbanos específicos tais como chácaras de lazer ou recreio, vila rural e lotes industriais;

XXI - zona urbana: área de terra contida dentro do perímetro urbano definida em lei específica.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em zona urbana ou em zona de expansão urbana, assim definida em lei.



Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos solos são regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V - em áreas de preservação ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - em áreas de risco, assim definidas em lei;
- VII - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes seja qual for a sua situação topográfica;
- VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX - em faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- XI - na Vila Rural, que deverá obedecer às características para a qual foi criada.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de área pública, serão formadas, no mínimo, por:
a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
b) área de preservação ambiental, quando houver;
c) área de lazer;
d) área de arruamento;
e) área não edificável, quando houver, inclusive das rodovias e estradas municipais, nos termos da Lei Federal nº 10.932, de 3 de agosto de 2014, e da Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

II - as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, estas serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo;



III - o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada;

IV - a cada 30 lotes parcelados, um deverá ser doado para o Município, com área igual ou superior à área média dos lotes;

V - deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

VI - o arruamento deverá observar as determinações da Lei do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VII - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), salvo os casos previstos na Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (quinta por cento) no seu total;

VIII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

IX - guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação asfáltica das vias em concreto a quente, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes;

X - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Município, atendendo as necessidades do sistema viário;

XI - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§ 1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, a critério do Município, a pavimentação asfáltica poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§ 2º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima;

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede de abastecimento de água potável;



IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.
§ 3º Quando necessário, o Município, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 4º Na execução de obras de terraplanagem deverão ser implantados de empreendimento, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 5º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho da Cidade - CONCIDADE permitir que parte da área institucional a ser reservada ao uso público seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§ 6º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 7º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

Seção II
Das Diretrizes Gerais para o Loteamento

Art. 9º Para efetuar a proposta de loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal relativa ao imóvel;

III - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

V - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;

VI - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;

VII - plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisões do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

c) curvas de nível, de metro em metro;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- d) orientação magnética e verdadeira do norte;
e) mês e ano do levantamento topográfico;
f) referência de nível;
g) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias do imóvel que se pretende parcelar;
h) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo;
VIII - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

- Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo, expedirá as diretrizes gerais de loteamento, as quais fixarão:
I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, no todo ou em partes;
II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;
V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
VI - áreas *non aedificandi*, se houver;
VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas e as faixas de domínio de rodovias;
IX - licença prévia ou protocolo de instalação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
X - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 11. As diretrizes gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Seção IV Da Aprovação do Plano de Loteamento

Art. 13. Recebidos todos os elementos do Plano de Loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo publicará, em jornais de circulação local e regional, as condições em que o Plano de Loteamento pretende ser efetivado.

Art. 15. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o art. 14 e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido Plano e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos arts. 14 e 15, será celebrado entre o proprietário e o Poder Executivo um Termo de Compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
III - executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, as obras dos Projetos Complementares;
IV - caucionar, como garantia de execução dos Projetos Complementares, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo, corresponda, à época da análise do processo, pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
V - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei Complementar.

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a orientação da COMIDADE.
§ 2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 2º A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 28. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I - arborização de vias;
II - vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
III - coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
IV - prevenção de sinistros;
V - iluminação de vias pública;
VI - drenagem de águas pluviais.

Art. 29. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo nos casos:

- I - de dissolução da entidade beneficiária;
II - de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das áreas públicas;
III - quando o condomínio de proprietários moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
IV - quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei Complementar.

§ 1º Quando da rescisão da concessão, as áreas públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

Art. 30. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

§ 1º O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pelo Município, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25m (vinte e cinco metros).

§ 2º Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, que serão destinados a passeio público.

§ 3º Caso a largura exceda os 3m (três metros), deverá ser seguido a largura do passeio existente.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Seção III Do Projeto de Loteamento

- Art. 12. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel deverá apresentar requerimento solicitando análise do plano de loteamento para a gleba, instruindo-o com:
I - Levantamento Planialtimétrico apresentado em coordenadas UTM em SADE 69;
II - Projeto de Parcelamento do Solo Georreferenciado apresentado por meio de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 2 (duas) vias de cópias em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
1. Longitudinal, com escala horizontal 1:1000 (um para mil), e escala vertical 1:100 (um para cem);
2. Transversal, com escala 1:100 (um para cem);
e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;
g) orientação magnética e verdadeira do norte;
h) mês e ano do levantamento topográfico;
i) referência de nível;
j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
k) subdivisão das quadras em lotes georreferenciados, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

- III - Quadro Estatístico de Áreas em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) área total do imóvel a ser loteado;
b) área total do arruamento;
c) área total dos lotes e quadras;
d) área total das áreas públicas;
IV - Projetos Complementares apresentados em duas cópias impressas em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
a) projeto de pavimentação asfáltica das vias em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), contendo, no mínimo, espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base,



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 17. Assinado o termo de compromisso será:

- I - aprovado o Plano de Loteamento mediante a expedição de decreto,
II - expedido o respectivo alvará de loteamento;
III - publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do Poder Executivo para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Poder Executivo publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 20. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro, caso as obras e serviços não tenham sido executadas, o Poder Executivo executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

Seção V Do Loteamento Fechado

Art. 21. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, V e VI desta Lei Complementar, os índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização;
b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais contendo, no mínimo, memorial de cálculo da área de contribuição com tempo de retorno mínimo de 20 (vinte) anos, método de cálculo adotado, dimensionamento de sarjetas com vazão estimada por trecho, dimensionamento de tubulação com Poços de Visita a cada 100m (cem metros) no mínimo, memorial de vazões e velocidades, plano de descarga de deflúvio, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
c) projeto de abastecimento de água potável;
d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
V - Memorial Descritivo do Loteamento em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição do loteamento com suas características;
b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro;
VI - Modelo de Contrato de Compra e Venda, especificando, entre outras, as seguintes condições:
a) os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento, bem como os prazos previstos para sua execução;
b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento;
d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos Projetos Complementares e do Projeto de Parcelamento do Solo devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 22. O Município poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

Art. 23. As áreas públicas totalizarão no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.

Parágrafo único. A totalidade da área destinada à preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento, contíguas a este e com frente para via pública.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vale e prolongamentos das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como de estruturação municipal, arteriais, coletoras ou marginais.
Parágrafo único. O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme Lei do Sistema Viário.

Art. 25. As dimensões de calçada e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor.

Art. 26. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

- § 1º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:
a) seção transversal de 5m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
b) acessibilidade conforme NBR 9050, de 2015, da ABNT;
c) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.
§ 2º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 27. As áreas públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários moradores.

§ 1º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar no registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
II - certidão negativa da Fazenda Municipal, referente ao imóvel;
III - quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
c) orientação do norte verdadeiro e magnético;
d) dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
e) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
f) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
g) quadro estatístico de áreas;
h) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo;
IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;
V - memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 36. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei Complementar para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 37. Nos casos de remembramento, o proprietário do(s) imóvel(is) deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar em seu requerimento os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do(s) imóvel(is), sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao(s) imóvel(is);
III - quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) as divisas do(s) imóvel(is), perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
f) quadro estatístico de áreas;
g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo;
IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;
V - memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 38. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 (cinquenta e um mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 39. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Poder Executivo poderá estabelecer por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 41. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 42. Não será concedido licença para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 43. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, não implica em nenhuma responsabilidade por parte do Poder Executivo quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 44. A partir do exercício seguinte à publicação do decreto de recebimento do loteamento e da aprovação dos projetos de desmembramento, remembramento ou desdobro será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 45. As dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciadas pelo CONCIAD e pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único. Incumbe à Assessoria de Planejamento estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei Complementar.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 47. Revogam-se:

- I - a Lei nº 451, de 6 de julho de 1989;
II - a Lei nº 935, de 1º de julho de 1999;
III - a Lei nº 1.056, de 4 de abril de 2002;
IV - a Lei nº 1.753, de 18 de março de 2013.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 21 de junho de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 012/2018

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Palmital-Pr, nomeados através da Portaria n.º 019/2018, torna público, a todas as empresas interessadas em participar do referido certame que, em decorrência de algumas solicitações apresentadas de alteração de edital pelos interessados, o Órgão Licitante entende por bem suspender o certame e que, dentro de curto espaço de tempo estará disponibilizando o edital com suas posteriores alterações, visando com isso aumentar a ampla concorrência e consequentemente contratar a empresa mais qualificada e apta à realização do concurso público.

Palmital, 27 de junho de 2018.

Marcia Renata Rosa
Presidente Comissão de Licitação



Extrato de Contrato

Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2018-CISGAP
Contrato n.º 058/2018

Objeto: Contratação de empresa para realização de FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava/Pinhão - CISGAP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede administrativa na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº. 152 3, centro, Guarapuava - Pr, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 07.540.117/0001/07.

Contratada: Transporte Coletivo Perola do Oeste Ltda, inscrito no CNPJ Nº 77.147.387/0001-38, sito a Rua Sorocaba, nº 277 Bairro: Bonsucesso Guarapuava - PR.

Valor total estimado: R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Vigência: 26/06/2018 a 31/12/2018.

Data de Assinatura: 26 de junho de 2018.

Foro: Comarca de Guarapuava/Pr.



RESOLUÇÃO Nº. 17/2018

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Guarapuava-Pinhão-Turvo - CISGAP, no uso de suas atribuições legais, considerando as condições e regramentos estabelecidos pela Seleção Competitiva Pública, aberta pelo Edital nº. 001/2016,

RESOLVE

Art. 1º - Fica convocado o candidato abaixo relacionado, aprovado na Seleção Competitiva Pública aberta pelo Edital nº 001/2016, obedecidas às respectivas ordens de classificação, para submeter-se ao processo de contratação:

ENFERMAGEM		
Inscrição	Nome	Classificação
87886	LUANA MEERT	10ª

Art. 2º - O candidato deverá comparecer à sede do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE Guarapuava-Pinhão-Turvo - CISGAP, sito à Rua Presidente Getúlio Vargas nº 1523 Guarapuava-PR, munidos dos documentos pessoais, escolaridade e demais requisitos para o cargo, no horário das 08h00 min às 11h30 min e das 13h30 min às 16h30 min, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de o não comparecimento caracterizar desistência da vaga ao cargo público.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Publique-se.

Guarapuava, 27 de Junho de 2018.

Cesar Augusto Carolllo Silveira Filho
PRESIDENTE



\$\$\$\$\$

>> classificados

Correio do Cidadão

Alguém te procura. Você só precisa ser visto.

ANUNCIE | comercial.gpva@correiodocidadao.com.br | 42 3304 3218